



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720233/2007-99
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro, Cristiane Silva Costa e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

1. No dia 21.01.2005, a interessada transmitiu para a Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio eletrônico, o "Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação" — PER/DCOMP (fls. 3/7) no qual informou que havia compensado débito de estimativa de IRPJ de 2004 com crédito decorrente de pagamento indevido do imposto estimado de dezembro de 2003.

2. A DIORT/DERAT/RJ elaborou o Parecer Conclusivo nº 499/08 (fls. 25/27), no qual disse, em síntese:

2.1. que a compensação de valores pagos de forma indevida ou maior que a devida está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

2.2. que, contudo, tanto o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, quanto o art. 10 da que a revogou, a IN-SRF nº 600, de 2005, dispunham que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de contribuição a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do imposto ou da contribuição devida ao final do respectivo período de apuração; e 2.3. que, assim, em face do flagrante descumprimento da 110 legislação citada, não deveria ser homologada a compensação efetuada. 3. A titular da DERAT/RJ, fundamentada no referido parecer, decidiu então não homologar a compensação (fls. 28).

104. Cientificada do despacho decisório em 17.12.2008 (fls. 35), a interessada manifestou sua inconformidade com ele no dia dezesseis do mês seguinte (fls. 38/76). Alegou, em síntese: , 4.1. que o único fundamento da não-homologação da compensação é a vedação do art. 10 da IN-SRF nº 460, de 2004, vigente à época da apresentação do PERDCOMP e mantida pela IN-SRF nº 600, de 2005, de se utilizar direito creditório decorrente de imposto estimado antes do encerramento do ano calendário;

4.2. que as referidas instruções regulam a compensação tributária tratada nas Leis nº8.383, de 1991, nº9.250, de 1995 e nº9.430, de 1996;

4.3. que não vislumbra nessas leis limitação ao direito de compensação, como a que consta nas citadas instruções normativas;

• 4.4. que, desse modo, o art. 10 da IN-SRF nº 460, de 2004, é ilegal e viola o princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei, fonte primária da ordem jurídica, teve seu âmbito normativo mitigado em função das disposições • inovadoras da instrução normativa em questão, ato de inquestionável hierarquia inferior, e é inconstitucional, haja vista que o contribuinte tem o dever de pagar somente aquilo que seja devido nos termos da Constituição Federal;

4.5. que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AGRADI 365/DF, manifestou-se no sentido de que as instruções normativas, quando positivam em seus textos, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, exegeses que possam romper a hierarquia normativa que devem manter com as leis, tratados, convenções ou decretos presidenciais dos quais devem constituir normas complementares, viciar-se-ão de ilegalidade; e 4.6. que, em vista de terem sido as compensações efetuadas a partir do exercício de 2007, a lei que as rege é a nº 9.430, de 1996, em especial o seu art. 74, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, o qual não impõe limitação alguma ao exercício do direito à compensação.

5. É o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA.

COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material nos recolhimentos a estimativas e que eventuais recolhimentos a maior do que o devido, a título de estimativas (segundo as regras aplicáveis à espécie), seriam passíveis de compensação/restituição, a partir do mês subsequente ao do recolhimento.

A DRJ, por sua vez, esposa o entendimento de que para as pessoas jurídicas tributadas com base nas regras do lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só seria apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Isso porque até a vigência da IN-SRF nº 600, essa era a inteligência deste normativo, que só foi alterado com a edição da IN SRF n. 900.

Dessa forma, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretizaria no final de cada ano-calendário, seria a partir deste evento que se encontraria o saldo do imposto a pagar ou a recuperar, nos termos do artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Esta Turma, por maioria de votos, a partir do Acórdão da relatoria do Conselheiro Alkmim, nº 1401-00.420, de 25 de janeiro de 2011, sufragou entendimento diverso. Havendo prova recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de “estimativa”, resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Esse inclusive é o entendimento da CSRF. Vide Recurso nº 101-150.629, de 24 de agosto de 2009, da relatoria do Conselheiro Guidoni:

Assunto: Classificação de Mercadorias Exercício: 2005 Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO – O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de De fato, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.

Outrossim, o artigo 74 da Lei no nº 9.430, de 1996, que regula a compensação, ao se referir as vedações, não dispôs expressamente acerca de qualquer restrição à compensação de estimativas pagas a maior ou indevidamente, mesmo porque não haveria mesmo que se proceder, pois estaria a adentrar no óbvio, já previsto na própria legislação que regulamenta a apuração e o pagamento de estimativas mensais.

É claro que dentro da sistemática de apuração pelo lucro anual prevista na Lei n. 9.430/96, que não é de todo simples, se pode incorrer-se em erro material, seja na apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa quando se aplica o percentual de estimativa com a receita bruta; seja também quando do confronto do que já foi pago através dessa composição do percentual de estimativa com a receita bruta, com o valor do que deveria ser pago segundo o balancete de suspensão/redução.

Bem caracterizado o erro nesse procedimento, referido excesso, ainda que sob a terminologia de “estimativa” não precisa ser levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, simplesmente porque se trata de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído, *ex vi* art. 168 do CTN.

Inclusive se seguido a rico o procedimento da IN nº 460 se seguida à risca leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Esse equívoco veio a ser corrigido, com a edição da IN nº 900/08, que no caso deve ser aplicada retroativamente, conforme bem fundamentado pelo voto vencido da DRJ.

Nesse contexto, em que se afastou de plano o pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação em balancete suspensão/redução, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que a fiscalização:

- Investigue se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;
- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
- Após as verificações acima, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, não homologando às que superarem o valor encontrado a título de pagamento indevido.
- Cabe salientar que, para que a Recorrente tenha direito ao crédito, o pagamento a maior não poderá ter sido carregado para a composição do ajuste anual ao final do exercício sob pena de se locupletar em duplicidade.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto